



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002447/2003-32
Recurso nº 164.597
Resolução nº 1302-00.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SETOR - SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

SETOR - SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 1998, 1999, 2001 e 2002, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

1. ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário relativo aos terceiro e quarto trimestres de 1998 e ao primeiro trimestre de 1999;

2. falta de recolhimento do imposto e da contribuição apurados nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 454/457), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que sempre apresentou Ativo Permanente inferior ao Patrimônio Líquido e que, por essa razão, não poderia apurar lucro inflacionário;

- que, em 1995, atualizou o capital social com recursos contábeis oriundos da correção monetária;

- que, no que dizia respeito ao não-recolhimento do IRPJ e da CSLL, já teria incluído os valores no Parcelamento Especial – PAES.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 11-20.345, de 21 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia e de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO. LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.



*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. OPÇÃO PELO LUCRO
PRESUMIDO. REALIZAÇÃO INTEGRAL.*

*Ao optar pela tributação com base no lucro presumido, a contribuinte
fica obrigada a realizar integralmente, no primeiro período de
apuração, o lucro inflacionário acumulado nos períodos anteriores.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 483/490, por meio do qual renova o argumento expendido na peça impugnatória no sentido de que não existe lucro inflacionário a realizar porque o resultado da correção monetária sempre demonstrou prejuízo inflacionário, visto que o ATIVO PERMANENTE sempre foi inferior ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário relativo aos terceiro e quarto trimestres de 1998 e ao primeiro trimestre de 1999; e b) falta de recolhimento do imposto e da contribuição apurados nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002.

De acordo com o RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL, fls. 29/45, a Recorrente:

a) apresentou as seguintes declarações:

- ano-Calendário de 1998: INATIVA
- ano-Calendário de 1999: LUCRO PRESUMIDO (SEM MOVIMENTO)
- ano-Calendário de 2000: LUCRO REAL (SEM RECEITA DECLARADA)
- ano-Calendário de 2001: LUCRO PRESUMIDO
- ano-Calendário de 2002: LUCRO PRESUMIDO

b) entregou as seguintes DCTFs:

- referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, em 10 de agosto de 2001, sem débito informado;

- referente ao ano-calendário de 2001, em 09 de agosto de 2002, sem débito informado;

- retificadora relativa ao ano-calendário de 2001, em 29 de maio de 2003 (depois, portanto, do início da ação fiscal, eis que esta, conforme Termo de fls. 46/47, iniciou-se em 08 de maio de 2003), informando débitos tributários;

- referente ao ano-calendário de 2002, em 28 de maio de 2003 (depois do início da ação fiscal), informando débitos tributários.

Em conformidade com os autos de infração de fls. 05/28, foram imputadas à Recorrente as seguintes matérias tributáveis:

INFRAÇÃO	FATO GERADOR	MATÉRIA
LUCRO INFLACIONÁRIO	30.09.98	65.627,47
LUCRO INFLACIONÁRIO	31.12.98	63.986,78
LUCRO INFLACIONÁRIO	31.03.99	2.495.484,43
FALTA DE RECOLHIMENTO	31.12.99	25.830,00
FALTA DE RECOLHIMENTO	31.03.01	50.036,02
FALTA DE RECOLHIMENTO	30.06.01	22.354,80
FALTA DE RECOLHIMENTO	30.09.01	92.363,71
FALTA DE RECOLHIMENTO	31.12.01	421.545,35
FALTA DE RECOLHIMENTO	31.03.02	835.633,34
FALTA DE RECOLHIMENTO	30.06.02	755.003,36

Wilson



FALTA DE RECOLHIMENTO	30.09.02	655.593,74
FALTA DE RECOLHIMENTO	31.12.02	1.002.375,95

Esclarece o já citado RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL que os valores tidos como não recolhidos foram levantados com base nos Livros Diário, Razão, Caixa e de Registro dos Serviços Prestados (fls. 306/440).

O lucro inflacionário não oferecido à tributação, por sua vez, foi apurado com base no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1999 (fls. 89/90), que apresenta para a conta de correção monetária do ativo permanente até 31 de dezembro de 1995 o valor de R\$ 5.614.522,46 e para o patrimônio líquido o montante de R\$ 2.219.243,76. Diante de tais valores, o saldo credor da conta de correção monetária em 31 de dezembro de 1995, representativa do lucro inflacionário em virtude da ausência de ajustes, foi de R\$ 3.395.278,70 (R\$ 5.614.522,46 – R\$ 2.219.243,76).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, renovando a argumentação trazida por meio da peça impugnatória, sustenta que não existe lucro inflacionário a realizar porque o resultado da correção monetária sempre demonstrou prejuízo inflacionário, visto que o ATIVO PERMANENTE sempre foi inferior ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Destaco de início, em consonância com o observado pela decisão recorrida, que a parcela das exigências que decorre da constatação de falta de recolhimento não foi contestada pela Recorrente, vez que ela se limitou a informar que a incluiu em parcelamento especial (PAES).

A lide, pois, restringe-se ao crédito tributário decorrente do não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado.

No presente caso, como citado acima, a apuração do lucro inflacionário levou em consideração tão-somente os dados existentes no balanço de fls. 89/90, não havendo qualquer indicação/citação de que os valores ali consignados guardam relação com registros feitos na escrituração contábil da Recorrente. Esta, por sua vez, apesar de ter informado no curso da ação fiscal de que a ausência de oferecimento à tributação do lucro inflacionário se deu em virtude de negligência do profissional responsável pela contabilidade, reitera a argumentação de que nunca teve saldo credor de correção monetária, vez que o seu patrimônio líquido sempre foi superior ao seu ativo permanente.

A Receita Federal não dispõe de elementos acerca do eventual lucro inflacionário, vez que a contribuinte, alegando inatividade, não os informou via declaração.

Informa a Recorrente que se manteve inativa no período de 30 de setembro de 1981 a 31 de dezembro de 1998.

A Recorrente aportou aos autos documentos contábeis que convergem para as suas alegações.

Diante desse quadro, entendendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local de jurisdição da contribuinte promova a correlação do saldo credor de correção monetária que serviu de suporte para o lançamento com os registros





contábeis da Recorrente, indicando, se possível, as folhas dos livros indicadoras dos registros da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido (até 31 de dezembro de 1995), produzindo, ao final, relatório conclusivo acerca do que ora se requer.

A contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência ora solicitada, para, se quiser, aditar razões.

WILSON FERNANDES GUIMARAES - Relator



